



**PROJETO DE LEI N°
DE 2021**

(Deputado Alexandre Frota)

Dispõe sobre a criação do Programa de Proteção e Conservação das Nascentes de Água e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Programa de Proteção e Conservação das Nascentes de Água, visando a identificação, a catalogação e a preservação das nascentes de água existentes em todo território nacional

§ 1º – A identificação e a catalogação das nascentes será realizada pelo Ministério do Meio Ambiente por iniciativa dos responsáveis pelos recursos hídricos.

§ 2º – A preservação a que se refere esta lei compreende um raio mínimo de cinquenta metros, a partir da nascente, para conservação ou recuperação da vegetação apropriada.

Art. 2º – O Ministério do Meio Ambiente será o responsável pelo fornecimento de mudas de árvores, arbustos e outras plantas apropriadas para proteção de cada uma das nascentes catalogadas



* C D 2 1 3 0 2 9 0 2 8 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

§ 1º – Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, Ministério do Meio Ambiente poderá celebrar convênios com os Estados Federativos e com entidades de preservação do meio ambiente regularmente cadastrada no poder público federal.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Lei 9433/97 conhecida como Lei das Águas não propôs catalogar as nascentes do país, nem tampouco preserva-las, fala em recursos hídricos, os define, mas não em proteger e conhecer as nascentes nacionais é de fundamental importância para a preservação destes recursos.

A Constituição Federal em seu art. 24, VI, determina a competência da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar concorrente sobre normas de proteção ao meio ambiente, ou seja todos os entes federativos devem preservar o meio ambiente. A possibilidade da criação de convênios com os Estados da Federação vem exatamente neste sentido.

Identificar, cadastrar e, especialmente, preservar as nascentes de água é importante por se tratar do local onde se inicia um pequeno curso d'água responsável, por exemplo, pela formação de um córrego, ribeirão, e até mesmo de um rio.

Tendo em vista que a água é um recurso natural fundamental para a subsistência humana, manutenção da vida saudável e bem-estar do homem, além da autossuficiência econômica da propriedade rural, é dever da União e dos Estados membros instituir políticas de identificação e preservação das nascentes de água.



* C D 2 1 3 0 2 9 0 2 8 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de fevereiro de 2021

**Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP**

Documento eletrônico assinado por Alexandre Frota (PSDB/SP), através do ponto SDR_56340, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

